



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 02, 1, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Slape 877882

2ª CC-MF
Fl.
205
At.

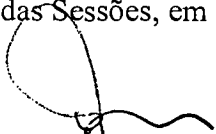
Processo nº : 12045.000134/2007-78
Recurso nº : 141847
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/10/08	
<i>Silma Alves de Oliveira</i>	
Mat.: Siage 87762	

2º CC-MF
Fl.
206

Processo nº : 12045.000134/2007-78
Recurso nº : 141847
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 11/2001 a 07/2005, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 17 a 61.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 144 a 148, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 154 a 186, alegando em síntese:

☐ Com referência a imposição fiscal para a inclusão do ICMS e do IPI, na base de cálculo da contribuição previdenciária, manifesta-se contra o entendimento fiscal, com fito de evitar a consumação de excesso de tributação, ato reflexo do enriquecimento ilícito do Estado;

☐ No caso em questão o ICMS e o IPI, não devem ser incluídos na receita bruta do contribuinte, posto que necessária a sua contabilização em conta específica, por integrarem receita própria do fisco;

☐ Argumenta o recorrente que o ICMS não pode ser incluído como receita, posto que seu recolhimento dá-se por substituição tributária;

☐ Com relação ao IPI argumenta que o valor é destacado na nota fiscal, tendo em vista que o vendedor tem a obrigação de transferir o valor arrecadado ao fisco federal;

☐ Que segundo a legislação do imposto de renda, que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto, a receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, que o caso do ICMS e do IPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 11 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877282

2ª CC-MF
Fl.
207

Processo nº : 12045.000134/2007-78
Recurso nº : 141847
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

☐ A multa imputada é exacerbada;

☐ Seja declarada a insubsistência do lançamento, no que tange a obrigação principal e consectários legais decorrentes.

A unidade descentralizada da SRP se absteve de apresentar contra-razões tendo encaminhado o processo para julgamento diretamente a este conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 11 02 108 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882

2ª CC-MF Fl. 208 Avt

Processo nº : 12045.000134/2007-78
Recurso nº : 141847
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 204. O contribuinte apresentou o comprovante do depósito recursal, necessário para interposição do recurso.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados em sede de recurso diversos argumentos, que se avaliados em sua profundidade poderiam dirimir dúvidas acerca da procedência do presente auto de infração, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Em se tratando de auto de infração, gerado pelo descumprimento de obrigação acessória, pode-se constatar que a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Em especial a que determina a correta determinação da base de cálculo de contribuição previdenciária. Ademais, tem-se em mente que o procedimento fiscal é permeado por procedimentos que se descumpridos podem determinar a nulidade da NFLD e por consequência a do presente auto de infração.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colocada tal informação aos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. CRE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 02 / 08
<i>Silma Alves da Oliveira</i>	
Silma Alves da Oliveira	
Mat.: Siape 877282	

2ª CC-MF
Fl.
209

del

Processo nº : 12045.000134/2007-78
Recurso nº : 141847
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo de 10 dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA